



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 149 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 047ª de 08/02/2012
PROCESSO DE RECURSO nº 1/0431/2005
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200415596
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA AVAÍ LTDA
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EXPORTAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO ESTADUAL. Constituição Federal autoriza a União conceder isenção heterônoma do ICMS, seja qual for a condição da mercadoria ou produto, por via de lei complementar. Laudo pericial. Não obstante a falta de autorização prévio do fisco estadual. Mercadorias efetivamente exportadas pelas vias ordinárias previstas no SISCOMEX. Recurso conhecido e provido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS relativo a operações cuja isenção, no caso exportação para exterior, está condicionada à prévia autorização do fisco estadual.

Em anexo seguem cópias das notas fiscais (fls. 15/32).

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 238.597,75.
Multas, R\$ R\$ 238.597,75.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Saída de produto industrializado/beneficiado não favorecido pela não incidência do ICMS prevista no art. 4º, inciso XIV do Decreto 24.569/97. Eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa impugnante de recolher o imposto. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Decisão fundamentada nos arts. 73, 74 do Dec. 24.569/97, artigo 4º, inciso XIV do Dec. 24.569/97. Convênio 133/96, IN nº 36/2004. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

Nas suas razões o recorrente aduz inicialmente a nulidade de decisão de primeira em face de cerceamento de defesa e obstrução do contraditório porquanto a autoridade julgadora não teria examinado as questões suscitadas.

Na sequência alega a regularidade das operações, pois que trata de exportação indireta realizada por AEB AGRI EXPORT. Aponta por oportuno os dispositivos constitucionais e legais que tratam da não incidência do ICMS no caso em que encerra. Anexo, inclusive, os documentos que comprovarão as exportações.

Por outro lado, afirma não ser cabível aplicação da multa (art. 123, I, “c”), dado a inexistência de imposto a recolher; eventualmente caberia outra por descumprimento de dever acessório. De qualquer forma, segundo o recorrente, a multa poderia ser equivalente a 50% do imposto eventualmente devido; sem embargo de observância ao Convênio que disciplina o FDI/Provin.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela procedência do auto de infração, em conformidade com a decisão de Primeira Instância, tendo sido adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Estando autos para julgamento nesta Instância superior, decidem a Segunda Câmara converter o curso do processo em realização de pericia para o exame da efetividade das exportações (fls. 221).

O resultado conclusivo do laudo pericial é de que as mercadorias foram efetivamente exportadas para o exterior (fls. 223/226).

É o relatório.



VOTO:


Expõe o auto de infração questão em que o contribuinte teria exportado para exterior *massa de pimenta malagueta com 10% de sal*, na condição de produto industrializado, mas que não poderia ser beneficiado pela isenção, pois que o fizera sem a autorização prévia do fisco estadual, conforme art. 4º, XIV do RICMS, em sua parte final.

Ante de mais nada, importante que se diga que a Constituição Federal autoriza a União conceder isenção heterônoma do ICMS, seja qual for a condição da mercadoria ou produto, por via de lei complementar. *In verbis*:

Art. 155. (...).

.....
XII - cabe à lei complementar:

.....
e) *excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"*.

O dispositivo constitucional teve eficácia a partir da publicação da Lei Complementar nº 87/96, que regulou a matéria no art. 3º, § único, inciso I, que dispensam comentários. 


Logo que não é ausência de uma simples formalidade que vai impedir a isenção do ICMS em caso em que comprovadamente tenha havido a exportação. E nesse sentido é o resultado do laudo pericial de que as mercadorias, não obstante a falta de autorização prévia do fisco estadual, foram efetivamente exportadas pelas vias ordinárias previstas no SISCOMEX.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, restando prejudicadas demais questões suscitadas pelo recorrente.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente AGROPECUÁRIA AVAÍ LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, 

Processo nº 1/0431/2005
Auto de Infração nº 1/200415596
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

4


dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE e presente ação fiscal, tendo em vista estar comprovados nos autos a operação de exportação, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

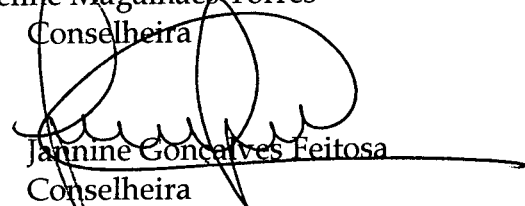
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 29 de março de 2.012.



José Sidney Valente Lima
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

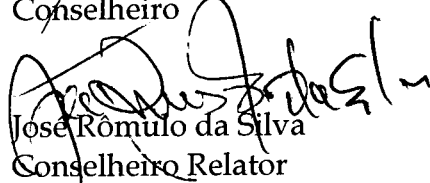

P. R.
Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Eliane Resplande F. Sá
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Wana Neto
Procurador do Estado